

Acórdão: 23.097/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046583-43
Impugnação: 40.010145173-29
Impugnante: Georgina Sonia de Souza Harmonico
CPF: 301.156.206-72
Proc. S. Passivo: Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pela sucessora (herdeira), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida Lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Benfica Cândida de Souza, falecida em 08/08/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.200.705.829-5, protocolada em 18/07/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls.02/04);
- Relatório Fiscal (fl. 05, frente e verso);
- cópia da Declaração de Bens e Direitos nº 201.200.705.829-5 (fls. 06/08);
- cópia reprográfica da Certidão de Óbito da Sra. Benfica Cândida de Souza (fls. 10);
- documentação relativa aos bens transmitidos (fls. 11/19).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/29, no âmbito da qual argui, de início, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário.

Nesta perspectiva, pondera que, no seu entendimento, o quinquênio decadencial há de ser contado a partir do momento em que a Secretaria de Estado de Fazenda teve ciência do fato gerador, a saber, desde o momento da entrega da DBD, ocorrida em 18/07/12, razão pela qual já estaria configurada a decadência quando da lavratura do Auto de Infração.

Demais disso, embora reconheça expressamente a sua condição de herdeira, juntamente com um irmão e três irmãs, também beneficiários dos bens deixados pela sua genitora, Sra. Benficia Cândida de Souza, assevera que encontra-se em tramitação um processo judicial, envolvendo os sucessores, que versa exatamente sobre a partilha dos bens.

Isto posto, pondera que referida demanda judicial ainda está pendente de solução, razão pela qual, a seu ver, não se poderia cogitar da obrigação de recolhimento do ITCD.

Aduz ainda que a mencionada DBD foi indevidamente apresentada por um dos sucessores (fls. 33/39 dos autos), que requereu também a abertura do inventário e a sua nomeação como inventariante, em que pese a oposição por parte da Impugnante e de outras irmãs.

Ainda segundo a Autuada, o referido Inventariante omitiu o fato de que a sua falecida genitora havia deixado um testamento no qual excluía uma das herdeiras, o qual foi posteriormente objeto de Ação de Anulação (fls. 46/58), ainda em trâmite no Poder Judiciário.

Isto posto, ante a pendência de tais processos judiciais, entende a Impugnante que a incidência do ITCD somente ocorreria quando do efetivo recebimento do quinhão herdado, haja vista que a base de cálculo prevista na legislação corresponde ao valor venal do bem ou direito *recebido*.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 62/65) e refuta integralmente os argumentos da Impugnante.

Inicialmente, transcreve o disposto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, de modo a enfatizar que o prazo de recolhimento do ITCD está fixado em 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

Na sequência, a propósito da arguição de decadência do lançamento, destaca que a norma contida no § 3º do art. 17 da citada Lei estabelece que o quinquênio decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), motivo pela qual faleceria razão à Impugnante em sua pretensão.

Por fim, ressalta que os valores exigidos no presente Auto de Infração foram calculados levando-se em conta a totalidade dos herdeiros e que a mera alegação de falta de legitimidade do sucessor que apresentou a DBD não é suficiente para afastar a obrigação tributária.

Destarte, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado com vistas à exigência de ITCD e respectiva Multa de Revalidação incidentes sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Benficia Cândida de Souza, falecida em 08/08/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.200.705.829-5, protocolada em 18/07/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Cumpra esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A Impugnante pleiteia, de início, que seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Todavia, razão não lhe assiste em sua pretensão.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa hipótese, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do referido Código.

No presente caso, após a constatação do não pagamento do ITCD referente ao quinhão herdado pela Impugnante, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na situação ora em apreço, consoante relatado anteriormente, a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ocorreu no exercício de 2012, sendo este o parâmetro a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...) (grifou-se).

Assim sendo, tendo sido cientificada do Auto de Infração em 11/12/17, conforme documento de fl. 20 dos autos, não há que se cogitar da alegada decadência.

Posto isso, uma vez superada a prejudicial de mérito e tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que a Impugnante não nega a sua condição de herdeira e tampouco questiona o rol de bens transmitidos ou mesmo os valores a eles atribuídos.

Cinge-se apenas a afirmar que, em face de discussões judiciais em curso, não teria, ainda, recebido efetivamente o quinhão que lhe compete no monte partilhável. A propósito, consoante expressamente consignado à fl. 29 dos autos, a Impugnante chega a afirmar que, decidindo o Poder Judiciário no sentido da improcedência da ação de Anulação de Testamento, o quinhão que competirá a cada um dos herdeiros remanescentes será ainda maior do que aquele apurado pela Fiscalização.

Ocorre, todavia, que tais alegações não encontram amparo na legislação aplicável.

Com efeito, é sabido que a transmissão dos bens na sucessão *causa mortis* opera-se no instante do falecimento (conforme estipula o consagrado “*princípio de Saisine*”), de sorte que, aberta a sucessão, não há que se cogitar do chamado “patrimônio acéfalo”.

Referido comando, por sinal, foi expressamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da disposição contida no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De modo harmônico com referida regra, o art. 1º da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 3º do Decreto nº 43.981/05, assim estabelecem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

No tocante ao prazo de recolhimento do tributo, como bem assinalado pela Fiscalização, restou definido na legislação tributária do estado de Minas Gerais, *in litteris*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Logo, a despeito de eventuais discussões travadas no âmbito do processo judicial de Anulação de Testamento, resulta caracterizado o fato gerador do ITCD e, além disso, exaurido o seu prazo de recolhimento, resultando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Registre-se, por fim, que na eventualidade de ser julgada improcedente a ação de Anulação de Testamento, incumbirá aos herdeiros remanescentes o recolhimento do imposto incidente sobre os bens objeto de sobrepartilha, nos termos do disposto no art. 25 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.097/18/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000046583-43	
Impugnação:	40.010145173-29	
Impugnante:	Georgina Sonia de Souza Harmonico CPF: 301.156.206-72	
Proc. S. Passivo:	Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Em que pese ter acompanhado o Relator no sentido de não restar caracterizada a decadência do direito do Fisco em lançar o imposto, minha razão de decidir se baseia em fundamentação distinta.

Conforme exposto no relatório, trata-se de autuação para cobrança de ITCD incidente sobre o quinhão recebido pela Contribuinte a título de herança, em face do espólio de Benficia Cândida de Souza, falecida em 08/08/11, conforme informações constantes da respectiva Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.200.705.829-5, protocolada em 18/07/12.

Segundo o Relator, diante da inexistência de pagamento e da realização do lançamento de ofício nos termos do art. 149 do CNT, o prazo decadencial deve ser observado segundo a regra do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. E aqui reside a divergência de entendimentos.

Pelo entendimento da maioria qualificada o termo inicial deve levar em consideração a regra do art. 17, § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, segundo o qual a autoridade fiscal tem o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração para homologar ou cobrar o valor informado pelo Contribuinte:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Ocorre que § 3º do art. 17 da Lei Estadual deve ser analisado em conjunto com a norma geral de regência do instituto da decadência, o já citado art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, afinal decadência é matéria que por determinação do art. 146 da Constituição Federal está reservada à competência de lei complementar não podendo norma de hierarquia diversa dispor em sentido contrário. A redação do CTN é a seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Segundo o inciso I a decadência tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para fins de fixação do termo inicial da decadência, no presente caso, devemos observar qual seria a data de vencimento do ITCD. Segundo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 o imposto poderá ser pago no prazo de cento e oitenta dias da data da abertura da sucessão:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Ora, se o vencimento do imposto segundo a regra, e nos termos do lançamento, se operou em fevereiro de 2012 (180 dias após o falecimento que se deu em agosto de 2011), o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º de janeiro de 2013. Assim, considerando a regra do art. 173, inciso I do CTN e que a Contribuinte foi intimada em dezembro de 2017, de fato não restou caracterizada a decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaco que as fundamentações acima foram adotadas pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes como razões de decidir quando do momento da votação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2018.

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Conselheira**

CC/IMG